



ORDEM DOS ENGENHEIROS

Regulamento n.º ----/2015

Regulamento de Eleições e Referendos

Proposta aprovada na reunião do Conselho Diretivo Nacional de 6 de novembro de 2015, com vista a consulta pública e posterior aprovação da Assembleia de Representantes na reunião extraordinária convocada para 9 de Janeiro de 2016.

PROPOSTA ELABORADA PELO CONSELHO DIRETIVO NACIONAL

(Subalínea bb) do n.º 3 do artigo 24.º do Estatuto da Ordem na redação do Decreto-Lei n.º 119/92 de 30 de junho e artigo 123.º na redação atribuída pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro)

Preâmbulo

A matéria relativa às eleições e referendos da Ordem dos Engenheiros (OE) tem o seu núcleo fundamental no Estatuto da OE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho e alterado e republicado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro.

No entanto, existem matérias relacionadas com as eleições e os referendos que o Estatuto da OE não trata, constando de outra legislação, nomeadamente na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (APP).

O Regulamento de Eleições e Referendos (RER), que tem vigorado, foi aprovado pela Assembleia de Representantes em 25 de março de 2000 e alterado em 16 de março de 2002, em 28 de outubro de 2006 e em de 21 de julho de 2012.

Entretanto a Lei n.º 2/2013 e a Lei n.º 123/2015 introduziram alterações no modo de eleição para diversos cargos e órgãos da Ordem, nomeadamente para: Assembleia de Representantes, Conselho Fiscal Nacional, Conselho Jurisdicional e Conselhos Diretivos Regionais. Também se verificaram alterações nos requisitos para eleição para diversos cargos, designadamente para Bastonário, membros dos órgãos disciplinares e membros dos órgãos executivos. É ainda de notar que o limite de dois mandatos seguidos consagrado no Estatuto só começará a contar a partir do mandato conferido nas eleições de 2016.

Assim, haveria que rever o RER de modo a torná-lo mais consentâneo com o disposto naquelas leis, em especial com a Lei n.º 123/2015, que adequou o Estatuto da Ordem ao novo regime jurídico.

No sentido de facilitar a consulta das normas respeitantes às eleições e aos referendos, optou-se por concatenar num só documento – o Regulamento – as normas relativas às eleições e referendos, em vez de se remeter para sistemáticas consultas ao Estatuto e ao regime jurídico das APP.

Tal torna o Regulamento de Eleições e Referendos mais extenso, mas julga-se que o facto de nele se concentrarem normas dispersas por vários diplomas legais favorece a compreensão de todo o processo eleitoral e de referendo, em especial por quem pretenda candidatar-se às eleições.

Para facilitar os procedimentos a levar a cabo pelas candidaturas e ainda para evitar interpretações não uniformes por quem as apresenta e por quem as aprecia, optou-se por manter



os formulários para os proponentes das candidaturas que figurarão como anexos ao presente Regulamento.

A Lei n.º 123/2015, em vigor a partir de 31/12/2015, preceitua que os regulamentos da Ordem que tenham de se adequar àquela Lei e ao Estatuto a ela anexo, entre os quais se inclui o Regulamento de Eleições e Referendos, só podem ser alterados a partir da referida data. Daí a convocação da Assembleia de Representantes para 9 de janeiro de 2016 para aprovação do RER.

Tal obrigou o CDN a adiar as próximas eleições que deveriam ter lugar em fevereiro de 2016, pois estas, tendo de respeitar os termos do RER adequado à nova legislação, só podem ser realizadas decorrido o período de, pelo menos, 90 dias após a aprovação das alterações regulamentares, o que levou a fazer deslizar as eleições para abril do mesmo ano.

Foram ouvidos os Presidentes das Mesas das Assembleias Regionais e solicitado o parecer do Conselho Jurisdicional.

O projeto de Regulamento é patente para consulta pública no portal da Ordem.

Assim, a Assembleia de Representantes, reunida extraordinariamente em Coimbra, nos termos conjugados do disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 23.º, da subalínea bb) do n.º 3 do artigo 24.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (e na redação atribuída pela Lei n.º 123/2015 nos termos conjugados no disposto na alínea f) do n.º 5 do artigo 39.º, na alínea z) do n.º 3 do artigo 40.º e no art.º 123.º), deliberou aprovar, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, um novo Regulamento de Eleições e Referendos com o seguinte articulado:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente regulamento visa regulamentar as disposições legais e estatutárias relativas às eleições e referendos da Ordem dos Engenheiros (OE).

ARTIGO 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se às eleições para os cargos e órgãos nacionais, regionais e locais da OE, bem como à organização dos referendos internos da Ordem.

ARTIGO 3.º

Incompatibilidades

1. O exercício de funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.
2. O exercício de cargos nos órgãos da Ordem não é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública ou com qualquer outra função, exceto quando tal



incompatibilidade resultar expressamente da lei, ou quando se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo conselho jurisdicional.

ARTIGO 4º

Elegibilidade

1. Só podem ser eleitos para os cargos e órgãos da Ordem os membros efetivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
2. Não podem ser eleitos os membros das comissões de fiscalização do ato eleitoral.
3. Só podem ser eleitos para o cargo de bastonário e para membro dos órgãos com competências disciplinares os membros efetivos com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão de engenheiro e para os cargos de membro dos órgãos com competências executivas os membros efetivos com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão de engenheiro.

ARTIGO 5º

Mandatos

1. Os mandatos dos membros dos órgãos da Ordem têm a duração de três anos.
2. Sempre que se revelar necessário proceder a eleições extraordinárias para qualquer dos órgãos da Ordem, o respetivo mandato não excede a vigência do mandato dos restantes órgãos.
3. Os cargos dos órgãos executivos, quando exercidos com caráter de regularidade e permanência, podem ser remunerados, nos termos de regulamento aprovado pela assembleia de representantes.
4. É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser desempenhado, consecutivamente, por mais de dois mandatos.
5. Os mandatos exercidos pelos membros suplentes em substituição, que não ultrapassem 18 meses, não contam para os efeitos previstos no número um.
6. Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse no início de um exercício anual.
7. Considera -se que o exercício anual do mandato dos membros eleitos para os órgãos da Ordem se inicia a 1 de abril ou no primeiro dia útil imediatamente a seguir, quando aquele não o for.

CAPITULO II

ESTRUTURA ELEITORAL

ARTIGO 6.º

Eleições ordinárias e extraordinárias

1. As eleições para os órgãos da Ordem são ordinárias e extraordinárias.
2. As eleições ordinárias destinam -se a eleger os membros dos órgãos da Ordem para mandatos completos.



3. As eleições extraordinárias visam a designação de membros para o preenchimento de lugares vagos.

ARTIGO 7.º

Assembleias eleitorais

1. A assembleia eleitoral nacional é constituída por todos os membros efetivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
2. A competência da assembleia eleitoral nacional é restrita a assuntos eleitorais.
3. A assembleia eleitoral nacional é organizada em delegações regionais.
4. As mesas das assembleias regionais funcionam como mesas das delegações regionais da assembleia eleitoral nacional.
5. As assembleias regionais são constituídas por todos os membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos, inscritos nas respetivas regiões.
6. Compete às assembleias regionais votar os membros dos órgãos nacionais, eleger o presidente e os dois secretários da mesa da assembleia regional e os membros dos órgãos regionais.
7. As assembleias locais constituídas pelos membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos, domiciliados na respetiva circunscrição territorial, elegem o delegado distrital ou insular e os dois delegados adjuntos.

ARTIGO 8.º

Mesas das assembleias regionais

Sem prejuízo das competências atribuídas, nos respetivos âmbitos, a órgãos da Ordem e à comissão eleitoral nacional, a organização do processo eleitoral ou referendário compete às mesas das assembleias regionais, que devem, nomeadamente:

- a) Convocar as assembleias eleitorais e de referendo;
- b) Promover a constituição das comissões de fiscalização;
- c) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respetivas reclamações;
- d) Verificar a regularidade das candidaturas;
- e) Decidir sobre reclamações do ato eleitoral que lhes sejam apresentadas;
- f) Constituir mesas para organizar e dirigir o ato eleitoral nas sedes das regiões, nas delegações distritais ou insulares e em outros locais quando justificado.

ARTIGO 9.º

Comissões de fiscalização

1. É constituída em cada região uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respetiva mesa da assembleia regional, que preside, e por um representante de cada uma das listas concorrentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao da apresentação das candidaturas ou da abertura do processo de referendo.



2. Podem ainda ser constituídas comissões de fiscalização nas delegações distritais ou insulares ou, não estando aquelas constituídas, poderão as listas concorrentes indicar delegados para aí fiscalizar o ato eleitoral.
3. Compete a cada lista indicar o representante efetivo e suplentes para integrarem as comissões de fiscalização, os quais devem ser indicados com a apresentação das respetivas candidaturas.
4. Os membros das comissões de fiscalização terão de ser membros efetivos da Ordem no pleno gozo dos seus direitos estatutários e não podem ser candidatos às eleições que fiscalizam.
5. Se o presidente da mesa da assembleia regional for candidato nas eleições a realizar, é substituído na comissão de fiscalização por um dos secretários que não seja candidato.
6. Sendo todos os membros da mesa candidatos a mesa escolhe um membro efetivo da Ordem para, em sua representação, presidir à comissão de fiscalização.
7. Havendo comissões de fiscalização constituídas nos termos do número dois, compete às mesas das assembleias regionais escolher um membro efetivo da Ordem para, em sua representação, a elas presidir.

ARTIGO 10.º

Comissão eleitoral nacional

1. A comissão eleitoral nacional é constituída pelo presidente da mesa da assembleia de representantes, pelos presidentes das mesas das assembleias regionais, ou pelos seus legais substitutos.
2. Preside à comissão eleitoral nacional o membro de mais baixo número de inscrição na Ordem, de entre os referidos no número anterior.
3. As deliberações da comissão eleitoral nacional só são válidas com o voto favorável da maioria dos seus membros.
4. Compete à comissão eleitoral nacional coordenar o processo eleitoral para os cargos e órgãos nacionais da Ordem seguintes:
 - a) Bastonário e vice -presidentes;
 - b) Membros elegíveis da assembleia de representantes;
 - c) Membros elegíveis do conselho fiscal nacional;
 - d) Conselho jurisdicional;
 - e) Conselho de admissão e qualificação;
 - f) Dos membros elegíveis a nível nacional dos conselhos nacionais de colégio;
 - g) Comissões de especialização.
5. A coordenação referida no número anterior inclui, nomeadamente, a competência para:
 - a) Verificar a regularidade das respetivas candidaturas;
 - b) Garantir a igualdade de oportunidades às listas concorrentes;



- c) Assegurar que todos os tipos de votação garantem a personalidade e o secretismo do voto;
 - d) Elaborar o mapa nacional dos resultados das eleições para os órgãos referidos no número anterior;
 - e) Proclamar as listas vencedoras para os órgãos nacionais.
6. A comissão eleitoral nacional entra em funções, para efeitos eleitorais, no dia em que for divulgada pelo bastonário a data marcada para as eleições e cessa-as com a proclamação das listas vencedoras.

ARTIGO 11.º

Cargos e órgãos a eleger

1. As eleições de âmbito nacional, feitas em assembleia eleitoral nacional, visam eleger, nos respetivos modos de eleição, os membros para os cargos e órgãos seguintes:
- a) O bastonário e os vice-presidentes, eleitos conjuntamente, em lista fechada, por escrutínio secreto e universal, não podendo ser todos da mesma região ou da mesma especialidade;
 - b) A assembleia de representantes constituída pelos cinco presidentes das mesas das assembleias regionais e por 60 membros eleitos em lista por sufrágio universal, direto e secreto, sendo que:
 - b1) Dos 60 membros a eleger, a representação faz-se de modo proporcional pelo método de Hondt ao número de membros de cada especialidade e colégio, tendo as listas concorrentes de apresentar candidatos de todas as especialidades/colégios estruturados na Ordem; a origem territorial dos membros obedece também ao mesmo sistema de representação e método, consoante o número de membros inscritos em cada região, tendo de ser apresentado, pelo menos, um candidato oriundo de cada uma das regiões dos Açores e da Madeira e de cada delegação distrital e insular.
 - b2) A atribuição dos 60 mandatos faz-se nos mesmos termos do preceituado na subalínea anterior.
 - b3) Uma vez preenchida a quota de cada circunscrição territorial e/ou especialidade/colégio, o mandato seguinte a atribuir pertencerá à lista a que couber a entrada, mas numa circunscrição ou especialidade cuja quota se não encontre ainda preenchida.
 - b4) É garantido, pelo menos, um lugar a cada especialidade/colégio, bem como às Regiões dos Açores e da Madeira e às delegações distritais e insulares.
 - b5) A comissão eleitoral nacional divulga, com a antecedência mínima de 80 dias da data marcada para as eleições, os lugares que, na assembleia de representantes, cabem eleger a cada especialidade/colégio e a cada circunscrição territorial, tendo em conta os dados contidos no mapa do movimento associativo referido no n.º 1 do artigo 23.º, no caso de tal não ter sido indicado no edital de marcação das eleições a que se referem os números 3 a 5 do artigo seguinte.



- c) O conselho fiscal nacional, constituído por um presidente e um vogal, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico em lista única e fechada, com indicação do respetivo presidente, integra ainda um revisor oficial de contas não eleito;
 - d) O conselho jurisdicional, constituído por um presidente, um vice-presidente e cinco vogais, eleitos por sufrágio universal, direto, secreto, em lista única e fechada com indicação do presidente e do vice-presidente;
 - e) O conselho de admissão e qualificação, constituído pelo bastonário, que preside, e por dois membros efetivos de cada uma das especialidades reconhecidas pela Ordem, sendo estes eleitos pelos membros efetivos agrupados na respetiva especialidade, em lista aberta;
 - f) O presidente e os dois vogais eleitos a nível nacional dos conselhos nacionais de colégio, eleitos em lista fechada pelos membros efetivos do respetivo colégio;
 - g) As comissões de especialização com, pelo menos, 20 engenheiros especialistas, eleitas em listas fechadas designando o coordenador, o coordenador adjunto e os três vogais, pelo universo dos engenheiros especialistas que integrem a especialização;
2. As eleições de âmbito regional são feitas pelas assembleias regionais e visam eleger, em listas fechadas, os membros para os seguintes cargos e órgãos das regiões:
- a) A mesa da assembleia regional constituída pelo presidente e dois secretários;
 - b) O conselho diretivo da região, constituído pelo presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e três vogais, sendo pelo menos estes de diferentes especialidades;
 - c) O conselho fiscal da região, constituído pelo presidente e dois vogais;
 - d) O conselho disciplinar, constituído pelo presidente e quatro vogais;
 - e) Os conselhos regionais de colégio, constituídos pelo coordenador e dois vogais eleitos pelos membros de cada colégio inscritos na região.
2. As eleições de âmbito local são feitas em assembleia distrital ou insular e visam eleger, em listas fechadas, o delegado e os dois adjuntos das delegações distritais e das delegações de ilha, ou grupo de ilhas.
3. As candidaturas têm de ser individualizadas para cada órgão.

ARTIGO 12.º

Marcação das eleições

1. A marcação da data das eleições compete ao conselho diretivo nacional e deve ser feita com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data designada para as eleições.
2. Logo após a marcação da data das eleições, o Conselho Diretivo Nacional notificará do facto o presidente da mesa da assembleia de representantes e os presidentes das mesas das assembleias regionais.
3. O bastonário divulga a marcação da data das eleições, por meio de edital publicado no portal eletrónico da Ordem e afixado nas sedes nacional, das regiões e das delegações distritais e insulares, com a antecedência mínima de 90 dias.



4. O edital referido no número anterior pode ainda ser inserido nas publicações da Ordem ou noutras de larga divulgação, sem sujeição ao prazo nele estabelecido.
5. Além da fixação da data das eleições, o edital pode conter informações sobre estas, nomeadamente sobre a apresentação de candidaturas.
6. As eleições ordinárias de âmbito nacional, regional e local realizar-se-ão simultaneamente e terão lugar até ao fim do mês de fevereiro do ano em que termina o mandato dos membros dos órgãos a substituir.

ARTIGO 13.º

Convocação das assembleias eleitorais

1. A convocação das assembleias eleitorais é da competência das respetivas mesas das assembleias regionais, devendo ser feita até 60 dias antes da data marcada para as eleições, por meio de convocatórias afixadas nas sedes das regiões e das delegações distritais, inseridas no portal eletrónico da Ordem e, eventualmente, por meio de anúncio nas publicações da Ordem, neste último caso sem sujeição àquele prazo.
2. As mesas das assembleias regionais enviarão à comissão eleitoral nacional o texto das convocatórias referidas no número anterior, que esta afixará na entrada principal da sede nacional da Ordem.
3. A convocatória pode conter informações sobre a organização do processo eleitoral.

CAPITULO III

DO RECENSEAMENTO

ARTIGO 14.º

Cadernos eleitorais

1. Por cada Região existirá um caderno eleitoral eletrónico único.
2. Os cadernos eleitorais são organizados pelas mesas das assembleias regionais e deverão ficar disponíveis para consulta, em suporte eletrónico ou em papel, nas sedes das correspondentes Regiões até 60 dias antes da data marcada para as eleições, a fim de permitir a sua consulta pelos interessados, e ficarão disponíveis para consulta até ao dia das eleições.
3. Os cadernos eleitorais deverão ficar igualmente disponíveis para consulta no portal eletrónico da Ordem dentro do período referido no número anterior.
4. Só podem constar dos cadernos eleitorais os membros efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
5. Os cadernos eleitorais são organizados de forma a que neles sejam incluídos, em cada Região, apenas os membros efetivos, não sendo de considerar, para efeitos de recenseamento eleitoral, eventuais alterações ou transferências ocorridas no movimento associativo após aquela data.
6. Após o prazo indicado no número dois, as mesas das assembleias regionais enviarão cópia dos cadernos eleitorais à comissão eleitoral nacional.



ARTIGO 15.º

Reclamações

1. As reclamações relativas à inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais podem ser apresentadas, por escrito, ao presidente da mesa da respetiva assembleia regional, no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação dos cadernos eleitorais.
2. A mesa da assembleia regional decidirá as reclamações no prazo de cinco dias, não havendo recurso da respetiva decisão.

CAPITULO IV DAS CANDIDATURAS

ARTIGO 16.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas devem ser apresentadas com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data marcada para as eleições.
2. Os processos de candidaturas para os cargos e órgãos previstos no n.º 1 do artigo 12.º deverão ser apresentados na sede nacional da Ordem e dirigidos à comissão eleitoral nacional até 60 dias antes da data marcada para as eleições.
3. Os processos de candidatura previstos no número anterior serão enviados pela comissão eleitoral nacional às mesas das assembleias regionais.
4. Os processos de candidatura para os órgãos regionais e locais deverão ser apresentados nas respetivas sedes regionais da Ordem dirigidos à mesa da assembleia regional até 60 dias antes da data marcada para eleições.
5. Os processos de candidatura devem ser apresentados pelos mandatários, em dia útil, entre as 10h00m (dez horas) e as 12h30m (doze horas e trinta minutos) e entre as 14h30m (catorze horas e trinta minutos) e as 18h00m (dezoito horas).
6. No caso de não serem apresentadas candidaturas no prazo referido nos números dois e quatro, o Conselho Diretivo Nacional e os conselhos diretivos regionais proporão, nos respetivos níveis, no prazo máximo de 15 dias, lista ao sufrágio dos eleitores, a qual apenas necessita de ser subscrita pelos membros dos referidos órgãos que a aprovaram.
7. A comissão eleitoral nacional e as mesas das assembleias regionais afixarão nas entradas principais das sedes da Ordem as listas apresentadas, as quais serão divulgadas no portal eletrónico da Ordem.

ARTIGO 17.º

Listas

1. A fim de assegurar a governabilidade da Ordem, os processos de candidatura para bastonário e vice-presidentes nacionais deverão apresentar listas individualizadas de candidatos para o



- Conselho de Admissão e Qualificação, para a Assembleia de Representantes e para o Presidente e os dois Vogais eleitos a nível nacional dos Conselhos Nacionais de Colégio, podendo também apresentar listas para as Comissões de Especialização.
2. Podem ser apresentadas em separado dos processos de candidatura indicados no número anterior, listas de candidatos para a Assembleia de Representantes, para o Conselho de Admissão e Qualificação, para Presidente e os dois Vogais eleitos a nível nacional dos Conselhos Nacionais de Colégio e para as Comissões de Especialização.
 3. As candidaturas aos conselhos fiscal nacional e regionais, ao conselho jurisdicional e aos conselhos disciplinares devem ser apresentadas em listas separadas para cada órgão.
 4. Os processos de candidatura para os Conselhos Diretivos Regionais deverão apresentar listas completas para a Mesa da Assembleia Regional, para Coordenador e Vogais dos Conselhos Regionais de Colégio e para delegados distritais e adjuntos.
 5. É admitida a apresentação de listas separadas para a Mesa da Assembleia Regional, para Coordenador e Vogais de todos ou alguns dos Conselhos Regionais de Colégio e/ou Delegados Distritais e Adjuntos.
 6. As candidaturas para os cargos e órgãos nacionais, regionais e locais deverão ser sempre completas, com indicação dos candidatos por cargos, não podendo ser admitidas listas que não contemplem a totalidade dos lugares a preencher.
 7. Nos casos das listas candidatas à Assembleia de Representantes, referidas nos números um e dois, ao Conselho de Admissão e Qualificação e aos Conselhos Nacionais de Colégio referidas no número um, e aos Conselhos Regionais de Colégios referidos no número quatro, as mesmas não podem ser rejeitadas se apresentarem, pelo menos, metade e mais um do número total dos respetivos candidatos e das especialidades/colégios estruturadas na Ordem e/ou na Região, consoante os casos, servindo de referência os dados que constarem no mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º.
 8. Podem ser apresentados candidatos suplentes com exceção das candidaturas aos cargos de:
 - a) Bastonário e Vice-Presidentes Nacionais;
 - b) Presidente e Vice-Presidente dos Conselhos Diretivos das Regiões;
 - c) Presidente e Vice-Presidente do Conselho Jurisdicional.
 9. Só podem ser candidatos, mandatários, membros das Comissões de Fiscalização, delegados e proponentes os membros efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
 10. Os candidatos, os mandatários, os membros das Comissões de Fiscalização e os delegados não podem figurar em mais do que uma lista.
 11. Os candidatos à Assembleia de Representantes consideram-se ordenados segundo a sequência que constar da listagem apresentada no processo de candidatura.

ARTIGO 18.º

Requisitos das candidaturas

1. A apresentação das candidaturas consistirá na entrega de um processo de candidatura contendo uma listagem com a designação dos membros a eleger, acompanhada de termos individuais de aceitação das candidaturas e, ainda, do programa de ação, no caso das



candidaturas a: Bastonário e Vice-Presidentes Nacionais, Presidentes e Vogais eleitos a nível nacional dos conselhos nacionais de colégio e conselhos diretivos regionais.

2. O processo de candidatura referido no número anterior deverá também conter a indicação dos mandatários efetivo e suplente, dos representantes efetivos e suplentes na comissão de fiscalização e dos delegados que poderão participar nas mesas de voto.
3. Os candidatos, os mandatários, os membros das comissões de fiscalização e os delegados de cada uma das listas serão identificados pelo nome completo, número de cédula profissional, especialidade, Região a que pertençam e assinatura, devendo, ainda, indicar o contacto telefónico e o respetivo endereço eletrónico para efeitos de contactos e notificações relativos ao processo eleitoral.
4. O processo de candidatura também deverá incluir formulários ou folhas de subscrição, conforme os modelos anexos (I e II) ao presente regulamento, mencionando a data da eleição a que se reportam, identificando a lista candidata através do respetivo cabeça de lista e dos cargos ou órgão(s) a cuja eleição concorre, e identificando os proponentes de acordo com os seguintes elementos: número de cédula profissional; nome completo; especialidade e assinatura; e ainda região e/ou delegação a que pertençam, nos casos das candidaturas aos cargos e/ou órgãos regionais e locais.
5. Os elementos constituintes do processo de candidatura poderão ser entregues em suporte de papel, em suporte digital, ou numa combinação dos dois. Os termos de aceitação, contendo as assinaturas dos candidatos, dos mandatários, dos membros das comissões de fiscalização e dos delegados, bem como os formulários ou folhas de subscrição, contendo as assinaturas dos proponentes, poderão ser documentos originais, em suporte de papel, ou versões digitalizadas dos mesmos ou, ainda, uma combinação dos dois suportes.

ARTIGO 19.º

Termos de aceitação

1. Além dos requisitos indicados no artigo anterior, dos termos de aceitação dos candidatos, deve, ainda, constar:
 - a) Que não se candidatam por qualquer outra lista;
 - b) A designação dos órgãos nacionais, regionais e locais e respetivos cargos a que se candidatam;
2. Os mandatários, os membros das comissões de fiscalização e os delegados devem também apresentar termos de aceitação dos respetivos cargos.

ARTIGO 20.º

Designação das listas

1. As listas de candidaturas nacionais serão designadas por ordem alfabética de acordo com a ordem da sua apresentação, tendo em conta, porém, que as primeiras letras do alfabeto serão atribuídas às candidaturas a bastonário e vice-presidentes e demais órgãos que integrem as respetivas candidaturas.



2. Seguem-se na precedência as listas para a assembleia de representantes no caso de serem apresentadas em separado, seguindo-se as listas para o Conselho Fiscal Nacional e para o Conselho Jurisdicional e, a seguir, para os presidentes e vogais nacionais dos conselhos nacionais de colégio, para o CAQ e para as comissões de especialização.
3. As listas de candidaturas regionais serão designadas por ordem alfabética de acordo com a ordem da sua apresentação na região, considerando-se um prefixo R, identificando o seu carácter regional, tendo em conta, porém, que as primeiras letras serão atribuídas às candidaturas a conselhos diretivos regionais e demais a cargos e/ou órgãos regionais que integrem as respetivas candidaturas.
4. Segue-se na precedência, se apresentadas em separado, as listas para: a Mesa Da Assembleia Regional, para o Conselho Fiscal Regional, para o Conselho Disciplinar e, a seguir, para os coordenadores e vogais regionais dos conselhos regionais de colégio.
5. As listas de candidatura locais serão designadas por ordem alfabética de acordo com a ordem da sua apresentação na sede regional, considerando-se um prefixo L.

ARTIGO 21.º

Mandatários

1. Cada lista indica, de entre os candidatos ou de entre os membros efetivos um mandatário efetivo e um suplente, devendo ainda indicar o respetivo contacto telefónico e endereço eletrónico, para efeitos de contactos e notificações relativos ao processo eleitoral.
2. Compete aos mandatários nomeadamente: representar as listas; apresentar os processos de candidatura, substituir candidatos e suprir irregularidades e deficiências nelas encontradas; apresentar reclamações e recursos; apresentar contas das participações e da origem das receitas e despesas da campanha eleitoral.
3. Na falta ou impedimento do mandatário efetivo exercerá as respetivas competências o suplente; e na falta de ambos exercê-las-á o cabeça de lista ou qualquer outro candidato por ele designado.

ARTIGO 22.º

Proponentes

1. Cada lista de candidatura para os órgãos nacionais, regionais, locais ou de especialidade, deverá ser subscrita por um mínimo de 0,5% do número de membros efetivos constantes do mapa do movimento associativo da Ordem, o qual incluirá, além do número nacional total, a sua distribuição pelas especialidades/colégios e pelas regiões e delegações, referente a 30 de Setembro do ano que antecede o da realização das eleições, sendo sempre exigível em número superior a cinco.
2. As candidaturas para as comissões de especialização regem-se também pelo disposto no número anterior adequado aos membros agrupados na especialização.
3. As subscrições podem ser efetuadas por listas separadas ou listas em bloco conforme o definido no artigo 18.º.



4. No caso das listas em bloco não é necessário um número mínimo de proponentes por especialidade, cargo(s), órgão ou circunscrição territorial, mas apenas um número mínimo global, que abrangerá todos os candidatos incluídos na lista.
5. Os candidatos ao conselho fiscal nacional e ao conselho jurisdicional não podem ser proponentes da candidatura de quaisquer outros cargos e/ou órgãos.
6. As candidaturas ao conselho fiscal nacional e ao conselho jurisdicional não podem ser propostas por nenhum candidato a outros cargos e/ou órgãos.
7. A comissão eleitoral nacional e as mesas das assembleias regionais podem divulgar aos respetivos níveis o número mínimo de proponentes requerido para cada candidatura, em conformidade com o disposto no número um.

ARTIGO 23.º

Substituição e rejeição

1. As mesas das assembleias regionais verificarão, ao nível respetivo, a regularidade das candidaturas e a elegibilidade dos candidatos, nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.
2. Verificada alguma irregularidade ou deficiência nos processos de candidatura que sejam sanáveis, deverão as mesmas ser corrigidas ou suprimidas no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão, enviada por correio eletrónico, após o que será tomada de imediato a decisão final quanto à sua aceitação, não havendo recurso da mesma.
3. Consideram-se irregularidades ou deficiências, à data da apresentação das candidaturas, nomeadamente, as seguintes:
 - a) O candidato não ser membro efetivo no pleno gozo dos seus direitos estatutários;
 - b) O candidato não ter pago as suas quotas relativas ao semestre anterior à data fixada para a realização das eleições;
 - c) O candidato ter exercido o cargo a que se candidata em dois mandatos seguidos.
 - d) O candidato não estar agrupado na especialidade/colégio para cujo cargo se candidata;
 - e) O candidato não se encontrar inscrito na região para cujo órgão se candidata na data de divulgação dos cadernos eleitorais respetivos;
 - f) O domicílio do candidato, que se encontra registado na Ordem dos Engenheiros, não pertencer à circunscrição territorial a cuja delegação se candidata;
 - g) O número de proponentes ser inferior ao exigido;
 - h) As candidaturas não apresentarem candidatos a todos os lugares dos órgãos a que concorrem;
 - i) Haver candidato(s) que concorrem em mais do que uma lista.
4. No caso de substituição de candidato a bastonário e a vice-presidente, a proposta deverá ser acompanhada da declaração de aceitação do substituto e subscrita por um mínimo de 125 proponentes.
5. No caso de substituição de outros candidatos, a proposta deverá ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto e subscrita por um mínimo de 25 ou 10 proponentes,



conforme se trate de candidatura a um órgão nacional ou regional, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º quanto a mínimo de proponentes

6. Serão rejeitadas as candidaturas que, no prazo previsto no número dois, não sanem as deficiências ou irregularidades.
7. Findo o prazo indicado no número dois a comissão eleitoral nacional e as mesas das assembleias regionais mandam publicar no portal eletrónico da Ordem e afixar na entrada principal das sedes nacional, das regiões e das delegações da Ordem as listas admitidas, retificadas ou completadas, bem como as rejeitadas.
8. Nos casos em que não existam candidaturas para determinados cargos e órgãos nacionais, os respetivos lugares serão preenchidos através de eleições extraordinárias promovidas pelo conselho diretivo nacional eleito, no prazo de 90 dias contados a partir da data da tomada de posse do bastonário.
9. Nos casos em que não existam candidaturas para determinados cargos e órgãos regionais e locais, os respetivos lugares serão preenchidos através de eleições extraordinárias promovidas pelo conselho diretivo regional eleito, no prazo de 90 dias contados a partir a data da tomada de posse dos membros eleitos do conselho diretivo regional.
10. No caso das eleições extraordinárias previstas nos n.ºs 8 e 9 é dispensada a apresentação de proponentes.

CAPITULO V

CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 24.º

Período da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no dia seguinte à afixação das listas admitidas a sufrágio e finda às 24h00 (vinte e quatro horas) da antevéspera do dia designado para as eleições.

ARTIGO 25.º

Igualdade de oportunidades

1. Durante o período de campanha eleitoral, a comissão eleitoral nacional promoverá as diligências necessárias para assegurar a igualdade de tratamento de todas as listas admitidas a sufrágio.
2. Os programas das listas admitidas a sufrágio deverão ser divulgados no portal eletrónico da Ordem.
3. Os meios de comunicação da Ordem poderão ser utilizados para divulgação de mensagens das candidaturas em condições definidas pela comissão eleitoral nacional, antes do início da campanha eleitoral.



ARTIGO 26.º

Comparticipações

1. A Ordem participa nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todas, tendo em conta a natureza e o número de órgãos a que a lista concorre, bem como o número de candidatos que apresenta.
2. As participações são fixadas pelo conselho diretivo nacional ou pelos conselhos diretivos das regiões, conforme se trate de eleições para órgãos nacionais ou regionais e locais.
3. As participações para os encargos com a campanha eleitoral, previstas no artigo 85.º do Estatuto, que forem destinadas às listas admitidas a sufrágio deverão ser fixadas e divulgadas antes do início da campanha eleitoral, bem como as condições para a sua aplicação.
4. Os mandatários das listas serão informados sobre a forma de apresentação das contas, aceitação e validação de documentos a entregar e sua adequação ao regime legal e contabilístico da Ordem dos Engenheiros, bem como de despesas relacionadas com deslocações durante a campanha.
5. Os mandatários das listas estão obrigados a apresentar, no prazo de 25 dias após a realização das eleições, as contas da utilização das participações referidas no número anterior, bem como a totalidade das despesas efetuadas e a origem das respetivas receitas.

CAPITULO VI

DA VOTAÇÃO

Artigo 27.º

Sufrágio

1. O sufrágio é universal, direto, periódico e por voto secreto.
2. Têm direito de voto os membros efetivos da Ordem que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos inscritos nos cadernos eleitorais.
3. Os membros efetivos que possuam mais do que uma especialidade têm direito a votar em cada uma delas, na eleição para os órgãos respeitantes a essas especialidades.

ARTIGO 28.º

Votação

1. O voto é pessoal e secreto, não sendo admitido o voto por procuração.
2. O voto é exercido por um único meio, seja eletronicamente, pela internet, ou presencialmente.
3. O voto pode ainda ser exercido por correspondência em suporte de papel, até ao fim do ano de 2022.
4. Todos os tipos de votação devem garantir a autenticação do eleitor, a confidencialidade e integridade do voto e a sua auditabilidade.



5. Os boletins de voto são, em função da respetiva natureza, eletrónicos ou em papel, neles devendo constar as listas admitidas a sufrágio.
6. Os modelos dos boletins de voto para a eleição dos órgãos nacionais são aprovados pela comissão eleitoral nacional.
7. Os modelos dos boletins de voto para a eleição das mesas das assembleias regionais e dos órgãos regionais e locais são aprovados pela respetiva mesa da assembleia regional.
8. Sem prejuízo das competências das mesas das assembleias regionais, as comissões de fiscalização, no âmbito das suas competências de fiscalização do processo eleitoral, poderão verificar do cumprimento do disposto no número quatro.
9. Os procedimentos técnicos tendentes a permitir a votação eletrónica serão desenvolvidos e garantidos por uma empresa, ou entidade externa, credenciada e certificada para o efeito, a quem serão transmitidos pelos órgãos da Ordem as informações e os dados relativos aos membros eleitores estritamente necessários para o efeito.

ARTIGO 29.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto serão eletrónicos e, se necessário, em papel, neles devendo constar as listas admitidas a sufrágio.
2. Além das letras identificadoras das listas e da designação dos órgãos a eleger, os boletins de voto poderão conter os nomes dos candidatos.
3. Se os boletins de voto não contiverem os nomes dos candidatos, mas apenas as letras identificadoras das listas, serão as listas completas admitidas a sufrágio, com os nomes dos candidatos e cargos e/ou órgãos a que concorrem e lista pela qual se candidatam, divulgadas no portal eletrónico da Ordem e enviadas a todos os membros eleitores que optem pelo voto por correspondência.
4. Os boletins de voto eletrónicos constarão de uma página na internet criada especificamente para o efeito, com acesso reservado através do portal eletrónico da Ordem, nos termos descritos no artigo seguinte.
5. Havendo boletins de voto em papel, estes serão impressos em papel da mesma qualidade e formato, terão forma retangular, sem qualquer marca ou sinal exterior, salvo a de identificação do órgão a que se destinam e de eventual marca para apuramento informático do sufrágio.
6. Os boletins de voto em papel serão unicamente enviados aos membros eleitores que, nos termos previstos no Artigo 32º manifestem a sua vontade de votar por correspondência, independentemente da sua distribuição nos locais de voto para efeitos da votação presencial.

ARTIGO 30.º

Votação eletrónica

1. Até 35 dias antes da data marcada para as eleições, terá lugar, na sede de cada região, a cerimónia de configuração da votação eletrónica, em que participarão os membros da mesa da assembleia eleitoral e os membros da comissão de fiscalização, que inclui as explicações e



demais detalhes relativos ao funcionamento, forma, sigilo e segurança da solução informática adotada. A esta cerimónia poderão assistir os delegados das listas, os mandatários e os cabeças de lista.

2. Até 21 dias antes da data marcada para as eleições, serão enviados a todos os membros eleitores os documentos e instruções necessários para o exercício do voto eletrónico e que permitirão aceder a todos os boletins de voto disponibilizados na página de votação eletrónica, com acesso reservado no portal da Ordem, em relação aos quais tenha capacidade eleitoral ativa.
3. Em caso de não receção, extravio ou perda do atrás referido, os membros eleitores poderão obter nova documentação e meio de validação do voto, que anularão automaticamente os anteriores, devendo solicitá-los através do preenchimento de um formulário próprio que será disponibilizado na página da Internet com acesso reservado no portal da Ordem, onde, para além da sua identificação e validação, deverá indicar expressamente o número de telemóvel para onde deve ser enviada, por SMS, a nova documentação.
4. Até ao décimo primeiro dia anterior à data marcada para as eleições, terá lugar, na sede de cada região, a cerimónia de início do processo de votação eletrónica, que consiste na abertura e disponibilização da base de dados, comprovando que a mesma não contém qualquer voto. Nela participarão os membros da mesa da assembleia eleitoral e os membros da comissão de fiscalização, podendo também assistir os delegados das listas, os mandatários e os cabeças de lista.
5. O voto antecipado através de ~~A~~ votação eletrónica decorrerá a partir das 00h00m (zero horas) do décimo dia anterior à data marcada para as eleições. No dia marcado para as eleições o voto eletrónico decorrerá até às 20h00m (vinte horas) nas Regiões Norte, Centro, Sul e Madeira. Na região dos Açores, atendendo à diferença horária e para que o encerramento da votação seja simultâneo, a hora de fecho da votação será às 19h00m (dezanove horas).
6. Fora dos períodos de votação referidos no número anterior, os votos eletrónicos não serão admitidos.
7. O exercício do voto eletrónico ficará automaticamente registado no respetivo caderno eleitoral eletrónico e será confirmado através da emissão automática de um relatório de receção do voto, com a identificação do votante e a respetiva data e hora de votação, e impedirá o membro eleitor de votar novamente.
8. O voto eletrónico também ficará automaticamente arquivado na plataforma de votação eletrónica, estando garantida a sua total confidencialidade e integridade, e só será conhecido após o encerramento da votação presencial e por correspondência, no momento do apuramento dos resultados do sufrágio eleitoral.

ARTIGO 31.º

Votação por correspondência

1. Conjuntamente com a documentação referida no n.º 2 do artigo 31º, será enviado a todos os membros eleitores um impresso e respetivo sobrescrito de resposta, para permitir o exercício



- do voto antecipado por correspondência aos membros eleitores que expressamente tenham manifestado a sua vontade nesse sentido.
2. O membro eleitor que pretenda votar por correspondência, deverá enviar à mesa da assembleia eleitoral o impresso referido no número anterior, devidamente assinado, dentro do sobrescrito de resposta, igualmente recebido, de modo a ser rececionado até 15 dias antes da data marcada para as eleições, sob pena de não poder votar por correspondência.
 3. Até 11 dias antes da data marcada para as eleições serão enviados ao membro eleitor, que assim o requeira, os boletins de voto em papel e dois sobrescritos para o exercício do voto por correspondência.
 4. Um dos sobrescritos referidos no número anterior, denominado «sobrescrito interior», conterà o nome do membro eleitor, o número da respetiva cédula profissional e a sua especialidade, e poderá incluir um código de barras ou dispositivo equivalente para permitir uma leitura ótica do mesmo; o segundo sobrescrito, denominado «sobrescrito exterior», será endereçado ao presidente da mesa da assembleia eleitoral respetiva.
 5. Só será admitido o voto antecipado por correspondência se:
 - a) Os boletins de voto em papel estiverem dobrados em quatro e inseridos no sobrescrito interior;
 - b) O sobrescrito interior estiver fechado e assinado pelo membro eleitor em causa;
 - c) O sobrescrito interior estiver inserido no sobrescrito exterior;
 - d) A assinatura referida na alínea b) poderá ser reconhecida por notário ou através de cópia da cédula profissional, do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão, sendo que, nestes casos, a referida cópia deverá ser também introduzida no sobrescrito exterior.
 6. O voto por correspondência poderá ser remetido logo que o membro eleitor esteja de posse dos boletins de voto em papel, mas só será considerado válido se for remetido pelo correio ou portador e recebido pela mesa da assembleia eleitoral respetiva até ao encerramento da votação presencial.
 7. O voto antecipado por correspondência também poderá ser entregue em mão pelo próprio membro eleitor na secretaria das regiões até à véspera da data marcada para as eleições, devendo o mesmo ser entregue pela secretaria ao presidente da mesa de voto respetiva, no início da votação presencial.
 8. As secretarias das regiões deverão registar a entrada diária dos votos por correspondência e guardar os sobrescritos em local seguro.

ARTIGO 32.º

Constituição das mesas de voto

1. As mesas das assembleias regionais promoverão até 15 dias antes da data marcada para as eleições, a constituição das mesas de voto, devendo obrigatoriamente designar um representante seu, que presidirá, e dois secretários e os respetivos suplentes.
2. Poderão participar nas mesas de voto, sem direito a voto, os membros das comissões de fiscalização e os delegados das listas nomeados para o efeito, até cinco dias antes da data marcada para as eleições, pelos cabeças de lista ou pelos mandatários, em comunicação



dirigida à mesa da assembleia eleitoral e acompanhada dos termos de aceitação, referidos no n.º 2 do Artigo 20.º, a qual procederá à respetiva credenciação.

3. As mesas das assembleias regionais poderão constituir mesas de voto nas sedes das delegações distritais ou insulares e em outros locais em que tal se justifique.
4. Em todas as mesas de voto existirá pelo menos um computador que permitirá o acesso ao caderno eleitoral eletrónico respetivo, para efeito da descarga da votação.

ARTIGO 33.º

Votação presencial

1. A votação presencial realizar-se-á nas sedes das regiões e das delegações distritais e insulares, e em outros locais em que tal se justifique, na data marcada para as eleições, tendo início às 9h00 (nove horas) e encerramento às 20h00 (vinte horas), com exceção da região dos Açores, em que o período de votação será compreendido entre as 8h00 (oito horas) e as 19h00 (dezanove horas), atendendo à diferença horária e para que o encerramento da votação seja simultâneo em todo o país.
2. Constituída a mesa de voto, o respetivo presidente, após ter afixado, à porta do local onde estiver reunida a assembleia de voto, um edital assinado pelo presidente da mesa da assembleia eleitoral, contendo os nomes e números de cédula profissional dos membros que formam a mesa, membros da comissão de fiscalização e delegados das listas, bem como as listas admitidas a sufrágio, contendo os nomes de todos os órgãos e respetivos candidatos e indicação de eventuais desistências, e após verificar, perante os membros da mesa de voto presentes, se a urna, ou urnas, se encontram em condições, procederá à respetiva selagem e declarará iniciada a votação presencial.
3. O membro eleitor que não tenha exercido o voto eletrónico pela internet, ou por correspondência, poderá votar presencialmente.
4. O membro eleitor que pretenda votar identificar-se-á perante a mesa de voto, exibindo a sua cédula profissional, o bilhete de identidade, o cartão de cidadão ou o passaporte, após o que a mesa procederá à verificação, no caderno eleitoral eletrónico respetivo, de que o membro eleitor ainda não votou.
5. Caso se verifique que o nome do membro eleitor já se encontra descarregado no caderno eleitoral eletrónico respetivo, o membro eleitor em causa ficará impedido de votar.
6. Se por razões tecnológicas não se puder efetuar a verificação referida no n.º 4, a votação será suspensa pelo tempo estritamente necessário à correção da anomalia verificada.
7. Admitido o membro eleitor à votação, ser-lhe-ão entregues pelo presidente da mesa os boletins de voto em papel, que deverão ser preenchidos pelo votante na câmara de voto e entregues dobrados em quatro ao presidente da mesa, que os introduzirá nas respetivas urnas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
8. A votação presencial através de boletins de voto em papel, poderá ser substituída por votação presencial em cabines de voto eletrónico,



ARTIGO 34.º

Descarga da votação

1. As descargas da votação dos membros eleitores, seja da votação eletrónica pela internet, seja da votação por correspondência ou presencial, serão feitas nos cadernos eleitorais eletrónicos respetivos das regiões.
2. A descarga da votação eletrónica nos cadernos eleitorais será feita automaticamente, enquanto que a descarga da votação em papel será feita pelas mesas de voto, nos termos adiante descritos.
3. Os registos das descargas nos cadernos eleitorais conterão a data, hora, identificação do votante e tipo de votação utilizado, sendo que a primeira descarga da votação de um dado membro eleitor impedirá nova votação por parte do mesmo eleitor, seja por que tipo de votação for.
4. Declarada aberta a votação presencial, o presidente da mesa de voto poderá dar início, de imediato, ao processo de abertura dos sobrescritos exteriores referidos no n.º 5 do artigo 32.º, lendo-se em voz alta o nome dos votantes a fim de permitir que a mesa proceda à correspondente descarga no caderno eleitoral eletrónico respetivo.
5. Caso se verifique que o nome do membro eleitor que votou por correspondência já se encontra descarregado no caderno eleitoral eletrónico respetivo, por ter votado por via eletrónica ou presencialmente, não será admitido o seu voto por correspondência, ficando os respetivos sobrescritos à guarda do presidente da mesa, até que se esgote o prazo de interposição de recurso do ato eleitoral ou este seja definitivamente decidido.
6. Sendo admitido o voto por correspondência, serão abertos pela mesa os sobrescritos interiores referidos no n.º 4 do artigo 32.º, e colocados nas respetivas urnas os boletins de voto dobrados neles contidos.

CAPITULO VII

Do apuramento dos resultados

ARTIGO 35.º

Votos em branco e nulos

1. São considerados votos em branco os boletins de voto em papel entrados nas urnas que não tenham sido objeto de qualquer marca e, bem assim, os boletins de voto eletrónicos entrados na plataforma de votação eletrónica, em que não sejam assinalados nenhum dos campos neles previstos.
2. São considerados votos nulos os boletins de voto em papel entrados nas urnas:
 - a) que tenham cortes, nomes riscados, rasuras, palavras, desenhos ou sinais escritos;
 - b) que tenham assinalado mais do que uma lista ou assinalado lista que tenha desistido de concorrer ao ato eleitoral;
 - c) que haja dúvidas sobre o quadrado assinalado;



- d) que assinalem número de candidatos superior ao estabelecido, nos casos de candidaturas apresentadas em lista aberta.
3. Os boletins de voto eletrónicos serão configurados informaticamente, por forma a não admitirem votos nulos.

ARTIGO 36.º

Contagem dos votos

1. Terminado o período da votação presencial proceder-se-á, de seguida, à contagem dos votos e ao apuramento dos resultados.
2. Para efeitos do conhecimento dos resultados dos votos eletrónicos, automaticamente arquivados na plataforma de votação eletrónica, os membros da mesa da assembleia eleitoral de cada região e os membros da comissão de fiscalização acederão à referida plataforma e decifrarão os votos, gerando automaticamente o mapa dos respetivos resultados. A esta operação poderão assistir os delegados das listas, os mandatários e os cabeças de lista.
3. A contagem dos votos por correspondência e dos votos presenciais será feita pelos membros das mesas de voto manualmente, ou através de um sistema de leitura ótica informática dos boletins de voto em papel, se tal for o caso.
4. Para cada tipo de votação, eletrónica, por correspondência e presencial, deverão ser apurados o número total de votos e dentro de cada tipo de votação, o número de votos válidos para cada uma das listas admitidas a sufrágio e os votos em branco, e, no caso da votação por correspondência e presencial, ainda os votos nulos.
5. Os resultados de cada tipo de votação deverão ser adicionados para determinação e divulgação dos resultados totais pela mesa da assembleia eleitoral.
6. Se o número de votos por correspondência for de tal forma diminuto que possa por em risco o segredo do voto, estes serão introduzidos na contagem dos votos por votação presencial sendo registados e divulgados conjuntamente.

ARTIGO 37.º

Atas

1. Nas mesas de votação presencial, após a conclusão da contagem dos votos, será lavrada a respetiva ata, que será assinada pelos membros da mesa de voto e pelos membros da comissão de fiscalização e delegados das listas presentes, e divulgados, desde logo, os resultados da contagem.
2. Os resultados apurados e a ata a que se refere o número anterior serão transmitidos, de imediato, à mesa da assembleia eleitoral da respetiva região.
3. Nas regiões em que haja mais do que uma mesa de votação presencial, a mesa da assembleia eleitoral lavrará a ata da assembleia eleitoral após a conclusão do apuramento dos resultados da votação eletrónica, e após a receção de todas as atas das mesas de votação presencial.
4. Das atas deverão constar o número de votantes, o número de votos entrados, o número de votos eletrónicos, quando aplicável, por correspondência e presenciais, o número de votos em branco e nulos, o resultado da votação e a sua discriminação, bem como eventuais



reclamações, decisões tomadas ou quaisquer outras ocorrências verificadas no decorrer da votação.

5. Os votos, seja eletrônicos seja em papel, entrados nas urnas, serão mantidos inalteráveis e em segurança até à proclamação definitiva dos resultados eleitorais, ou até que sejam decididos definitivamente as reclamações e ou recursos apresentados do ato eleitoral, a fim de permitir a respetiva auditabilidade.
6. Os boletins de voto em papel não utilizados e os inutilizados ou deteriorados serão colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do presidente da mesa que os mandará destruir após a proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 38.º

Recursos

1. Pode ser interposto recurso do ato eleitoral com fundamento em irregularidades verificadas no ato eleitoral, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia regional respetiva no prazo de cinco dias a contar do encerramento do ato eleitoral.
2. A mesa aprecia o recurso no prazo de cinco dias, sendo a decisão comunicada ao recorrente por escrito, afixada na sede da região ou divulgada no portal eletrónico da Ordem e dado conhecimento à comissão eleitoral nacional no caso de respeitar a órgão nacional.
3. Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para o conselho jurisdicional, a interpor no prazo de oito dias contados da data em que os interessados tiveram conhecimento da decisão da mesa.
4. Se for julgado procedente qualquer recurso, o presidente da mesa convocará nova assembleia eleitoral para repetição do ato eleitoral impugnado, a realizar no prazo máximo de 45 dias, com os mesmos cadernos eleitorais e com aplicação das normas estabelecidas neste regulamento.
5. Os recursos interpostos do ato eleitoral sem ser com fundamento em irregularidades verificadas no ato eleitoral não serão aceites, não havendo recurso da respetiva decisão.

ARTIGO 39.º

Empates

1. Em caso de empate na votação entre listas eleitas pelo sistema maioritário, proceder-se-á a nova votação em prazo não superior a 45 dias, só podendo concorrer as listas empatadas com maior número de votos.
2. Em caso de empate entre candidatos eleitos em lista aberta, ou por método de Hondt, considerar-se-á eleito o que integrar a lista que, globalmente, houver colhido o maior número de votos.

ARTIGO 40.º

Listas vencedoras

1. Considera-se vencedora a lista que obtiver o maior número de votos.



2. Nos casos de eleição em lista aberta, consideram-se vencedores os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

ARTIGO 41.º

Proclamação dos resultados

1. Não tendo havido interposição de recursos, ou decididos os que houverem sido interpostos, é feita a proclamação das listas vencedoras.
2. As listas vencedoras para os órgãos regionais são proclamadas pelas respetivas mesas das assembleias regionais.
3. A proclamação das listas vencedoras para os órgãos nacionais da Ordem é feita pela comissão eleitoral nacional, após a receção dos correspondentes apuramentos de todas as mesas das assembleias regionais.

ARTIGO 42.º

Divulgação dos resultados

Feita a proclamação das listas vencedoras, os resultados deverão ser imediatamente afixados pelo bastonário e pelos presidentes das mesas das assembleias regionais na sede nacional, nas sedes das regiões e delegações distritais e insulares e divulgados no portal eletrónico da Ordem.

ARTIGO 43.º

Posse dos membros eleitos

1. O bastonário cessante confere posse aos membros eleitos para os cargos e órgãos nacionais.
2. Os presidentes cessantes das assembleias regionais conferem posse aos membros eleitos para os cargos e órgãos regionais e locais.
3. Os eleitos que injustificadamente não tomarem posse no prazo de 60 dias contados a partir do dia marcado para a mesma, serão substituídos pelos suplentes da respetiva lista de eleição ou, não os havendo, através de eleição extraordinária.

CAPITULO VIII

Do referendo

ARTIGO 44.º

Âmbito, natureza e objeto

Os referendos na Ordem são sempre de âmbito nacional e podem ter carácter vinculativo ou consultivo consoante a deliberação da assembleia de representantes, destinando-se à votação de propostas sobre questões de particular relevância para a Ordem, que caibam nas suas atribuições.



ARTIGO 45.º

Matérias a referendar

1. Compete ao conselho diretivo nacional apresentar à assembleia de representantes para deliberação as propostas de matérias a referendar.
2. Compete ao conselho jurisdicional pronunciar-se sobre a conformidade legal e estatutária das propostas de referendo.

ARTIGO 46.º

Organização do referendo

1. Compete ao conselho diretivo nacional fixar a data do referendo, de acordo com a deliberação da assembleia de representantes e promover e realizar os referendos em colaboração com a comissão eleitoral nacional, as mesas das assembleias regionais e os órgãos executivos regionais e locais.
2. A fixação da data do referendo referida no número anterior deve ser divulgada pelo bastonário no portal da Ordem, com a antecedência mínima de 90 dias.
3. Os textos a submeter a referendo devem ser divulgados junto de todos os membros da Ordem, designadamente através do portal eletrónico da Ordem, e ser sujeitos a reuniões de esclarecimento e debate, sem carácter deliberativo, que são convocadas a nível regional e dirigidas pelos respetivos conselhos diretivos.
4. As propostas de alteração aos textos a referendar devem ser dirigidas por escrito, durante o período de esclarecimento e debate, ao conselho diretivo nacional, sendo os respetivos subscritores identificados pelo nome completo, assinatura, número de membro e residência.
5. As restantes propostas podem, por deliberação da assembleia de representantes, ser ou não incluídas nos textos a referendar ou, ainda, apresentadas como alternativa.
6. O conselho diretivo nacional pode requerer ao conselho jurisdicional que se pronuncie sobre a conformidade legal e estatutária das propostas de alteração às matérias a referendar.

ARTIGO 47.º

Reuniões de esclarecimento e debate

As reuniões de esclarecimento e debate previstas no Estatuto deverão efetuar-se em cada uma das Regiões, até às 24h00 (vinte e quatro horas) da antevéspera da data da realização do referendo.

ARTIGO 48.º

Resultado do referendo

1. O resultado dos referendos corresponde à maioria simples dos votos válidos entrados nas urnas.
2. Quando se trate de projetos de propostas relativos à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto expresso de mais de metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais.



3. Nas restantes matérias os resultados dos referendos só podem ser considerados como definitivos:
- a) Em primeira votação, se votarem, pelo menos, 20 % dos membros inscritos nos cadernos eleitorais;
 - b) Em segunda votação, se votarem, pelo menos, 10 % dos membros inscritos nos cadernos eleitorais.
4. A segunda votação realiza -se nos 30 dias subseqüentes à data da primeira votação.
5. Se, em segunda votação, os resultados não puderem ser considerados definitivos, o processo pode ser reiniciado decorrido um ano sobre a data da segunda votação.
6. Os resultados dos referendos são divulgados pelo conselho diretivo nacional após a receção dos apuramentos parciais de todas as regiões e delegações distritais e insulares.

ARTIGO 49.º

Regras aplicáveis

Em tudo o que não esteja previsto no presente Capítulo, aplicar-se-á às assembleias referendatárias o disposto na lei e no Estatuto e o que estiver determinado para o funcionamento das assembleias eleitorais, neste regulamento, com as necessárias adaptações.

CAPITULO IX

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 50.º

Eleições 2016

As eleições para os órgãos nacionais, regionais e locais a realizar em 2016, excecionalmente e pelas razões indicadas no comunicado do conselho diretivo nacional de 22 de Outubro de 2015, publicado no portal eletrónico da Ordem, terão lugar no mês de Abril.

ARTIGO 51.º

Limitação de mandatos

A limitação de mandatos a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º apenas produz efeitos para os cargos e órgãos eleitos após a realização das eleições de 2016.

Artigo 52.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente regulamento correm continuamente.



ARTIGO 53.º

Casos omissos

A resolução dos casos omissos neste regulamento deverá ser feita pela comissão eleitoral nacional ou pelas mesas das assembleias regionais consoante as matérias, no respeito pelo disposto na lei e no Estatuto.

ARTIGO 54.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento de Eleições e Referendos aprovado pela assembleia de representantes em 25 de março de 2000, alterado em 16 de março de 2002, em 28 de outubro de 2006 e em de 21 de julho de 2012.

ARTIGO 55.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Local, ---de --- de 2015

A Mesa da Assembleia de Representantes



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Modelo Proponentes Nacional

**Anexo II - Formulário de subscrição de candidatura de nível regional ou local
(a que se refere o número 4 do artigo 19.º do Regulamento de Eleições e Referendos)**



Os membros efetivos da Ordem dos Engenheiros, abaixo identificados e assinados, são proponentes da lista encabeçada pelo(a)

Eng(a). _____ candidata à eleição do(a)

_____, (designação do cargo/órgão*) da

Região e/ou Delegação _____, a realizar no dia ___ de _____ de 20__.

* A indicação do cabeça de lista pressupõe a lista completa de todos os candidatos aos cargos e/ou órgãos abrangidos na candidatura.

Nº Cédula Profissional	Nome completo (legível)	Especialidade	Região/Delegação**	Assinatura



ORDEM
DOS
ENGENHEIROS

Modelo Proponentes Regional e local

******A menção à delegação só é necessária no caso dos proponentes das candidaturas separadas às Delegações.